

REGULAMENTO DO PGA

TÍTULO I

FINALIDADE

Art.1º - O presente Regulamento do Plano de Gestão Administrativa - PGA da Ceres estabelece critérios e limites para definição do plano de custeio administrativo e das despesas administrativas.

TÍTULO II

GLOSSÁRIO

Art. 2º - As expressões, palavras, abreviações ou siglas utilizadas neste regulamento terão o seguinte significado:

- I. **Assistido**: Participante ou beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.
- II. **Custeio Administrativo**: são os recursos destinados à cobertura das despesas administrativas da Ceres.
- III. **Despesas Administrativas**: são os gastos realizados pela Ceres com a gestão administrativa previdencial e dos investimentos dos planos de benefícios.
- IV. **Despesas Administrativas Indiretas**: são despesas, que pela sua natureza, serão atribuídas à gestão administrativa previdencial e de investimento por meio de rateio.
- V. **Despesas Administrativas Diretas**: são despesas, que pela sua natureza, serão diretamente apropriadas à gestão administrativa previdencial ou de investimentos.
- VI. **Despesas Administrativas Comuns**: são despesas da gestão administrativa previdencial ou de investimentos atribuídas ao conjunto de planos de benefícios administrados pela Ceres;
- VII. **Despesas Administrativas Específicas**: são despesas da gestão administrativa previdencial ou de investimentos atribuídas a cada plano de benefícios administrado pela Ceres;

- VIII. **Dotação inicial:** é o aporte destinado à cobertura das despesas administrativas, realizado pelo patrocinador, instituidor ou participante, referente à sua adesão ao plano de benefícios.
- IX. **Fontes de Custeio:** são os meios pelos quais os recursos destinados à cobertura das despesas administrativas são vertidos para a gestão administrativa da Ceres.
- X. **Fundo Administrativo:** é o fundo para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela Ceres na administração dos planos de benefícios que administra, na forma dos seus regulamentos.
- XI. **Participante:** empregado de patrocinador que aderir aos planos de benefícios na forma estabelecida pelos respectivos regulamentos.
- XII. **Plano de Custeio Administrativo:** é o instrumento pelo qual são definidos os critérios e limites referente ao custeio das despesas administrativas do plano de gestão.
- XIII. **Plano de Gestão Administrativa – PGA:** ente contábil com a finalidade de registrar as atividades referentes à gestão administrativa da Ceres, na forma deste regulamento.
- XIV. **Receitas Administrativas:** são receitas derivadas diretamente da gestão administrativa dos planos de benefícios da Ceres;
- XV. **Taxa de Administração:** percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores dos planos de benefícios no último dia do exercício a que se referir.
- XVI. **Taxa de Carregamento:** Percentual incidente sobre a soma das contribuições e dos benefícios dos planos no exercício a que se referir.

TÍTULO III

PLANO DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO

Art 3º - O Plano de Custeio Administrativo será estabelecido pelo Conselho Deliberativo da Ceres, por ocasião da aprovação do Plano de Trabalho anual, que estabelecerá o *quantum* necessário para garantia da solvência da gestão administrativa.

Art. 4º - O plano de custeio administrativo conterà, dentre outros:

- a) as fontes de custeio, dentre as mencionadas no artigo 7º;

- b) o critério de rateio do custeio administrativo advindo dos planos de benefícios;
- c) as taxas de custeio administrativo, e as respectivas bases de incidência de cálculo;
- d) o limite dos recursos administrativos advindos dos planos de benefícios; e
- e) critérios para geração das receitas administrativas.

Art. 5º - O Fundo Administrativo deverá garantir a estabilidade e a perenidade administrativa da Ceres, visando a administração dos planos de benefícios.

CAPÍTULO I

Fontes de Custeio

Art. 6º - As fontes de custeio são os meios pelos quais serão obtidos os recursos necessários para cobertura das despesas administrativas.

Art. 7º - As fontes de custeio serão estabelecidas dentre as seguintes:

- I – contribuição pelos participantes e assistidos;
- II – contribuição pelos patrocinadores;
- III – reembolso dos patrocinadores;
- IV – resultados dos investimentos;
- V – dotação inicial;
- VI – fundo administrativo;
- VII – doações; e
- VIII – receitas administrativas.

CAPÍTULO II

Critério de Rateio do Custeio Administrativo Advindo dos Planos de Benefícios

Art. 8º – O rateio do custeio administrativo, advindo dos planos de benefícios, é necessário para que se possa estabelecer o *quantum* cada plano de benefícios financiará a gestão administrativa.

Parágrafo Único - O critério do rateio do custeio administrativo, mencionado no *caput*, será estabelecido no orçamento administrativo anual.

CAPÍTULO III

Taxas de Custeio Administrativo e Base de Incidência de Cálculo

Art. 9º – As taxas de custeio administrativo, e respectivas bases de incidência de cálculo, para cada plano de benefícios, serão definidas em função do resultado do rateio do custeio administrativo.

Parágrafo Único – As taxas de custeio e respectivas bases de incidência de cálculo, serão fixadas no orçamento administrativo anual.

CAPÍTULO IV

Limite do Custeio Administrativo Advindo dos Planos de Benefícios

Art. 10 - O limite do custeio administrativo, advindo dos planos de benefícios administrados pela Ceres, será estabelecido no orçamento administrativo anual.

Parágrafo Único - A definição do limite previsto no *caput* deverá observar um dentre os tetos legais da taxa de carregamento de até 9% (nove por cento) e a taxa de administração de até 1% (um por cento).

Art. 11 - No decorrer do ano, o custeio administrativo total será comparado com as despesas efetivamente realizadas e, havendo distorções que justifiquem a revisão do planejamento orçamentário, o assunto deverá ser submetido à aprovação do Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO V

Critérios para Geração das Receitas Administrativas

Art. 12 - A Ceres poderá auferir receitas administrativas na operação e execução dos planos de benefícios que administra, desde que observado o disposto no art. 32 da Lei Complementar nº 109, de 2001.

§ 1º Entende-se por receitas administrativas as receitas geradas pela gestão administrativa dos planos de benefícios administrados pela Ceres, tais como: taxas de administração de crédito mútuo, espaços publicitários, alienação de sucatas, etc.

§ 2º A Ceres deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que derem origem às receitas administrativas.

§ 3º As receitas administrativas auferidas pela Ceres, nos termos do *caput*, deverão ser deduzidas do limite estabelecido no parágrafo único do artigo 10 deste regulamento.

TÍTULO IV

DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art 13 - As despesas administrativas são os gastos realizados pela Ceres na administração dos planos de benefícios, podendo parte desses gastos serem relacionados à gestão da administração previdencial, e a outra parte à gestão da administração dos investimentos.

Parágrafo Único - Essa segregação dos gastos administrativos é importante para que se faça o rateio do custeio administrativo nos planos de benefícios de acordo com as fontes de custeio.

Art 14 – Quando da elaboração do orçamento administrativo anual, as despesas administrativas devem ser projetadas por critérios que guardem relação com a Entidade, com os participantes e assistidos, dentre outros parâmetros ligados aos planos de benefícios.

CAPÍTULO I

Rateio das Despesas Administrativas

Art. 15 – As despesas administrativas devem ser identificadas em qual gestão administrativa fazem parte, da previdencial ou da de investimentos, de forma que contribuam no critério do rateio do custeio administrativo.

Parágrafo Único – Pela sua natureza, as despesas administrativas são identificadas como indiretas ou diretas.

Art. 16 – No caso das despesas administrativas indiretas será estabelecido critério de rateio, para que se possa identificar o *quantum* do seu valor pode ser atribuído à gestão administrativa previdencial e à gestão de investimentos.

Parágrafo Único - O critério do rateio das despesas administrativas indiretas, mencionado no *caput*, será definido no orçamento administrativo anual.

Art. 17 – No caso das despesas administrativas diretas, não há necessidade de fixação de critério de rateio, em função de serem claramente identificadas se pertencem à gestão previdencial ou de investimentos.

Art. 18 – Dentro de cada gestão administrativa, previdencial ou de investimentos, as despesas administrativas serão classificadas em comuns, que são atribuídas ao conjunto de planos de benefícios, e em específicas, que são atribuídas a cada plano de benefícios.

Parágrafo Único – O critério de rateio das despesas comuns será definido no orçamento administrativo anual.

CAPÍTULO II

Dos Critérios para Projeção das Despesas Administrativas

Art. 19 – Na elaboração do seu orçamento administrativo anual, mais especificamente na projeção das despesas administrativas, a Ceres levará em consideração critérios quantitativos e qualitativos que guardem correlação com alguns aspectos técnicos, bem como as metas para os indicadores das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, de forma que possibilitem a avaliação da relação entre as despesas administrativas, previstas e realizadas.

§ 1º – Compete à Diretoria Executiva definir os indicadores de gestão de que trata o *caput*.

§ 2º - Ao Conselho Deliberativo compete estabelecer as metas para os indicadores de gestão, mencionados no parágrafo anterior, bem como, os critérios quantitativos e qualitativos das despesas administrativas

Art. 20 - Os principais critérios quantitativos e qualitativos, considerando os aspectos relativos ao patrimônio e sua forma de gestão, a quantidade de planos de benefícios e suas várias modalidades e ao número de participantes e assistidos, são os seguintes:

- a) em relação ao porte da Entidade, o seu contingencial, como o número de empregados, diretores, prestadores de serviço, e respectivas remunerações, e à sua estrutura física, como a quantidade de sistemas tecnológicos de informação e respectivos custos de manutenção, além dos serviços básicos, como água, luz, telefone e internet;
- b) em relação à eventuais ações estratégicas, o nível de satisfação dos participantes e assistidos em relação à gestão dos planos, o número de empregados das patrocinadoras, não participantes dos planos de benefícios,
- c) em relação à logística, o número de patrocinadoras e respectivas unidades descentralizadas, e suas localizações;
- d) em relação à gestão dos investimentos, o custo em função da proporção do patrimônio administrado pela própria Entidade e por terceiros;

CAPÍTULO III

Controle Orçamentário

Art. 21 - O Conselho Fiscal é o órgão responsável pelo acompanhamento e controle da execução orçamentária e dos indicadores de gestão das despesas administrativas, inclusive quanto aos limites e critérios quantitativos e qualitativos, bem como a avaliação das metas estabelecidas para os indicadores de gestão.

Parágrafo Único - O Conselho Fiscal deverá apresentar ao Conselho Deliberativo relatório semestral sobre o trabalho mencionado no *caput*.

CAPÍTULO IV

Da Transparência

Art. 22 – A Ceres deverá disponibilizar aos participantes e assistidos os dados relativos às suas despesas administrativas, inclusive as despesas administrativas de investimentos, sem prejuízos das demais obrigações quanto à transparência da gestão de informações dos planos de benefícios.

TÍTULO V

GESTÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

Forma

Art. 23 - A Ceres adotará a gestão compartilhada dos recursos administrativos registrados no PGA entre os planos de benefícios, significando que a destinação de sobras das fontes de custeio em relação aos gastos administrativos, bem como a remuneração dos recursos e a utilização do Fundo Administrativo não serão individualizados por plano de benefícios previdenciais.

Art. 24 - Como consequência dessa forma de administração compartilhada do plano de gestão, o fundo administrativo também será único, e será entendido como um fundo da Ceres.

CAPÍTULO II

Fundo Administrativo

Seção I

Constituição e Destinação

Art. 25 - O fundo administrativo é constituído pelos recursos advindos das fontes de custeio definidas no artigo 7º.

Art. 26 - O fundo administrativo tem por objetivo dar cobertura às despesas administrativas, e estrategicamente, a longo prazo, dar estabilidade e perenidade à gestão dos planos de benefícios.

Seção II

Avaliação

Art. 27 - Visando garantir a estabilidade e a perenidade da gestão administrativa da Ceres, a longo prazo, o fundo administrativo será avaliado em até três exercícios, por meio de estudo técnico realizado por profissional habilitado.

§ 1º - Caso o resultado da avaliação mencionada no caput aponte insuficiência desse fundo, a longo prazo, o Conselho Deliberativo poderá aprovar um plano de custeio administrativo suplementar para adequar o fundo às necessidades futuras reais.

§ 2º - Caso o resultado da avaliação mencionada no *caput* aponte um excedente desse fundo, a longo prazo, o Conselho Deliberativo poderá aprovar uma redução no plano de custeio administrativo para adequar o fundo às necessidades futuras reais.

Art. 28 – Em face da destinação do fundo administrativo fica vedada a reversão de recursos desse fundo aos planos de benefícios.

Seção III

Aplicação de Recursos

Art. 29 - A aplicação dos recursos capitalizados no Fundo Administrativo será estabelecida anualmente pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo Único - A rentabilidade dos investimentos, decorrente das aplicações dos recursos, será apropriada como receita do próprio Fundo Administrativo.

CAPÍTULO III

Migrações

Seção I

Transferência de Gerenciamento de Planos de Benefícios

Art. 30 - No caso de transferência da administração de qualquer um dos planos de benefícios da Ceres para outra administradora, os possíveis débitos com o Plano de Gestão Administrativa devem ser quitados pelos planos de benefícios,

patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção das contribuições realizadas para o plano de benefícios.

Art. 31 - Ocorrendo a transferência da administração de plano de benefício para a Ceres, deverá ser feito cálculo do valor necessário para garantir o custeio da administração pela Ceres, e o pagamento será realizado conforme estabelecido no orçamento administrativo anual.

Seção II

Adesão de Patrocinador e Criação de Plano de Benefícios

Art. 32 – Quando da adesão de patrocinador a um dos planos de benefícios implantados ou mediante a criação de um novo plano de benefícios deverão ser estabelecidas as condições de cobertura das despesas pertinentes ao desenvolvimento e implantação, por meio de aporte inicial de recursos financeiros ou como despesa pré-operacional, com o valor diferido e determinando a forma de financiamento, que poderá ser amortizada pelas contribuições futuras do patrocinador ou participantes, ou de ambos, em até 60 meses.

Parágrafo Único - A adoção do critério de apropriação da despesas de implantação como despesa pré-operacional será precedida de autorização específica do Conselho Deliberativo da Ceres.

Seção III

Retirada ou Extinção de Patrocinador

Art. 33 - A retirada de patrocínio ou extinção do patrocinador não gera direito ao plano de benefícios, ao patrocinador, aos participantes e aos assistidos sobre recursos do Fundo Administrativo, que ficarão obrigados ao pagamento de eventual débito, que deverá ocorrer antes da efetivação da retirada.

Seção IV

Fusão, Cisão ou Outras Formas de Reorganização Societária

Art. 34 – Ocorrendo a fusão, cisão ou qualquer outra forma de reorganização societária dos patrocinadores não gera direito ao plano de benefícios, ao

patrocinador, aos participantes e aos assistidos sobre recursos do Fundo Administrativo, que ficarão obrigados ao pagamento de eventual débito, que deverá ocorrer antes da efetivação da retirada.

Seção V

Extinção da Ceres

Art. 35 - No caso de liquidação extra-judicial da Ceres, a destinação dos recursos do Fundo Administrativo será feita em conformidade com as disposições do Capítulo VI da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001 e regulamentação posterior.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - Compete exclusivamente ao Conselho Deliberativo aprovar ou alterar o presente regulamento.

Art. 37 – A não observância das regras desse regulamento sujeitará os administradores às sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 38 - O presente regulamento foi aprovado na 162º reunião ordinária do Conselho Deliberativo e entra em vigor em 1º de janeiro de 2010.